



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

## COMISSÃO DE PLANEJAMENTO

Parecer nº 347/2000

Processo CEED nº 188/27.00/00.4

*Normas para a expansão da oferta de vagas no ensino médio da rede pública estadual.*

O presente ato estabelece a base normativa para a ampliação da oferta de vagas no ensino médio da rede pública estadual.

### 2 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A reforma pela qual passa o ensino médio no Brasil, visando a promover uma formação continuada, está a exigir a ampliação e qualificação dos ensinos fundamental e médio. Só assim será possível proporcionar um efetivo preparo, não só para o mundo do trabalho, mas para a plena conscientização e vivência da cidadania.

À medida que o ensino fundamental se expande e atinge parcelas cada vez mais amplas da população, no caso do Rio Grande do Sul, com a conseqüente elevação das taxas de escolaridade, cresce o número de concluintes do ensino fundamental e, em conseqüência, aumenta a procura do ensino médio.

Considerando a legislação vigente, o poder público estadual é responsável pela oferta do ensino fundamental com prioridade do ensino médio.

A Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 14/96, estabelece:

- Art. 208: “*O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*I – (...)*

*II – Progressiva universalização do ensino médio gratuito”.*

- Art. 211: “*A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino.*

*§ 1º (...)*

*§ 2º (...)*

*§ 3º - Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio”.*

A Constituição Estadual prescreve, no art. 199, inciso III, alínea c, como dever do Estado: “*manter, obrigatoriamente, em cada Município, respeitadas suas necessidades e peculiaridades, número mínimo de escolas de nível médio”.*

A Lei federal nº 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional) prescreve:

“(…)”

- Art. 4º - *O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:*

(...)

*II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio.*

- Art. 5º § 2º: *Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará, em primeiro lugar, o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando, em seguida, os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.*

- Art. 10, inciso VI: *os Estados incumbir-se-ão de assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio”.*

O compromisso com a qualidade do ensino tem como fundamento legal:

A Constituição Estadual prescreve:

*“Art. 197, inciso VII – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

(...)

*VII – garantia de padrão de qualidade”.*

A Lei federal nº 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional) determina:

*“(...*

*Art. 4º, inciso IX – padrões mínimos de qualidade de ensino definidos como variedade e quantidades mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem”.*

Este Conselho, ao pronunciar-se sobre a questão da qualidade através do Parecer CEED nº 323/99, que fixa as Diretrizes Curriculares do ensino fundamental e do ensino médio para o Sistema Estadual de Ensino, assim se manifestou: *“Esse desvio para o material quantificável é sintomático da dificuldade em conceituar qualidade de ensino, como, de resto, qualidade, em si, por se tratar de uma propriedade referida, necessariamente, a uma escala de valores. Dependendo da perspectiva, da visão de mundo, dos interesses envolvidos, as escalas de valores possíveis podem ser bastante divergentes”.*

Tem, ainda, como corolário, o prescrito na Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.591, de 28 de novembro de 1995:

*“(...*

*Art. 11 – O Conselho Estadual de Educação exercerá, em relação ao Sistema Estadual de Ensino, as atribuições previstas na legislação federal e estadual pertinentes e, em especial, as seguintes:*

(...)

*III – fixar normas para:*

(...)

*6 – fiscalização dos estabelecimentos de ensino, inclusive no que respeita à avaliação da qualidade de ensino”.*

Por sua vez, a obrigação de zelar pelo bom emprego do dinheiro público radica em disposições legais vigentes que definem outro princípio – o da economicidade.

A Constituição Federal estabelece:

“(…)

*Art. 70 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo Sistema de controle interno de cada Poder.”* (grifo da relatora)

*“Parágrafo único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma, obrigações de natureza pecuniária”.*

A Constituição Estadual prescreve:

“(…)

*Art. 70 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Órgãos e entidades da administração direta e indireta, e de quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Estado, quanto à legalidade, legitimidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa mediante controle externo e pelo Sistema de controle interno de cada um dos Poderes, observado o disposto nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal”.*(grifo da relatora)

O padrão mínimo de qualidade a ser oferecido e a economicidade da escola a ser criada ou transformada são, pois, os princípios fundamentais a presidirem a expansão do ensino médio.

O artigo 199 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul de 1989, em seu inciso III, estabelece:

*“Art. 199 É dever do Estado:*

*(…)*

*II – promover a progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;*

*III – manter, obrigatoriamente, em cada Município, respeitadas suas necessidades e peculiaridades, número mínimo de:*

*a) creches;*

*b) escolas de ensino fundamental completo, com atendimento ao pré-escolar;*

*c) escolas de ensino médio;*

*(…)”.*

Neste parecer, cabe examinar apenas a manutenção de escolas de ensino médio. Dessa forma, destaca-se deste artigo da Constituição Estadual: *“É dever do Estado manter, obrigatoriamente, em cada município, número mínimo de escolas de ensino médio”.*

Todavia, o inciso II estabelece explicitamente um limitador: "É dever do Estado: ... promover a progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;" (grifo da relatora) Obrigatório é o ensino fundamental (inciso I do artigo em pauta e § 3º do art. 200 da mesma Constituição). Ao Estado incumbe promover a progressiva extensão da obrigatoriedade ao ensino médio (a gratuidade decorre da oferta do ensino em escola pública). Por isso, no inciso III, constam duas restrições: necessidades e peculiaridades dos municípios. As necessidades referem-se fundamentalmente à demanda de ensino médio expressa em conclusões do ensino fundamental; as peculiaridades podem ser entendidas, entre outras, como a existência de recursos físicos e humanos para esse nível de ensino bem como a possibilidade de deslocamento dos eventuais alunos em termos de distância à escola mais próxima e condições de trafegabilidade da estrada.

É indispensável, pois, que a expansão da oferta do ensino médio seja planejada em consonância com os princípios balizadores, critérios e normas.

Dois critérios básicos devem orientar o exame de necessidades de expansão de oferta de vagas no ensino médio da rede pública estadual: a existência de demanda mínima e a disponibilidade de recursos humanos.

A obrigação legal de assegurar um padrão mínimo de qualidade e do emprego judicioso dos recursos públicos recomenda uma escola de ensino médio, de porte mínimo, para propiciar a desejável massa crítica e relações sócio-culturais e educacionais preconizadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Os estabelecimentos de pequeno porte ensejam, via de regra, ociosidade de recursos humanos e materiais.

A análise de uma série histórica de dados de matrícula revela que o fluxo de alunos, no ensino médio, se processa com perdas significativas.

Diante dessa realidade, o custo aluno/ano, em escolas da rede estadual de ensino que apresentam matrícula reduzida na 1ª série do ensino médio, eleva-se a níveis acima dos desejáveis. Isso acontece por duas razões, evidentes por si: reduzido número de alunos por turma nas séries finais deste nível de ensino, o que fatalmente leva a uma baixa relação alunos/professor; e disponibilidade de horários de professores, ao menos de algumas disciplinas, devido ao pequeno número de turmas, quando não existe possibilidade de completar a carga horária em outro estabelecimento.

No quadro do Estado, um quociente menor na relação alunos/professor compromete a perspectiva de melhor remuneração dos docentes, uma das variáveis importantes para a desejada qualidade do ensino.

A fim de se garantir um melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, propõe-se como parâmetro desejável uma escola de ensino médio que, ao final do terceiro ano de funcionamento, isto é, com as três séries integralizadas, apresente uma matrícula total em torno de 300 alunos<sup>1</sup> – módulo que pode ser aceito como razoável, abaixo do qual a economicidade da escola poderá ficar comprometida.

No entanto, esgotadas todas as alternativas de oferta do ensino médio, inclusive o transporte escolar viabilizado pelo Poder Público Estadual, poderá ser redimensionada a exigência

---

<sup>1</sup> 300 alunos - parâmetro definido na Indicação CEED nº 36.

de demanda mínima nos casos de esta oferta destinar-se a localidades pequenas e isoladas bem como nos municípios que ainda não possuam ensino médio. (grifo nosso)

Admitido esse módulo mínimo por estabelecimento de ensino médio e projetando taxas regressivas de evasão e reprovação, a demanda mínima para a 1ª série da escola a ser criada ou transformada deverá ser compatível com o contexto demográfico local e as perspectivas de crescimento de clientela potencial, verificado através de estudo de série histórica de matrícula nas oito séries, do número de concluintes do ensino fundamental e de outras variáveis.

Os responsáveis pelo ensino, atentos às necessidades e sensíveis aos interesses sócio-educacionais da população, ao planejar a expansão da oferta, devem ater-se às demandas locais, atendendo aos dois princípios fundamentais que constituem inarredáveis balizadores de suas ações e decisões: garantia de um padrão mínimo de qualidade do ensino e zelo pelo bom emprego do recurso público.

Somente buscando um padrão de escola que minimize ociosidades e desperdícios, tornar-se-á possível e legítimo ao Estado assumir seu papel social distributivo, no sentido de proporcionar ensino médio, em localidades pequenas e isoladas onde o custo/aluno certamente será mais elevado em relação ao módulo mínimo aqui proposto.

Objetivando garantir o funcionamento da escola que se cria ou se transforma, é fundamental a previsão, por parte da mantenedora, dos recursos humanos necessários para atender aos dois níveis de ensino em todos os componentes curriculares tanto da escola proposta como de suas tributárias.

É oportuno reiterar: o Estado deve garantir a universalização progressiva do ensino médio gratuito (Constituição Federal, art. 208, II) e atuar prioritariamente neste nível de ensino (Idem art. 211, § 3º). Entretanto, de acordo com a mesma Constituição Federal (art. 208, §§ 1º e 2º), mas especialmente com o § 2º, art. 5º da Lei federal nº 9.394/96 (já transcrito), a oferta de ensino fundamental tem precedência sobre a de qualquer outro nível e por nenhum pode ser prejudicado. Assim, ao ser constatada a necessidade e conveniência de instalar ensino médio em escola de ensino fundamental e ficar evidenciado que tal medida implica redução do número de alunos deste nível de ensino, deverá a mantenedora elaborar plano completo de redistribuição dos alunos que viriam a ser excedentes.

### 3 - DIRETRIZES PARA A EXPANSÃO DA OFERTA DE VAGAS NO ENSINO MÉDIO DA REDE ESTADUAL

É fundamental que a expansão seja planejada pela Secretaria da Educação, tendo por base estatísticas educacionais do Estado, dos municípios ou das localidades. O conhecimento da realidade educacional e da disponibilidade real de recursos para essa finalidade exige que os dados sejam contextualizados, considerando também variáveis sócio-econômicas e culturais, permitindo à administração do sistema prever os insumos necessários à melhoria e ampliação desse nível de ensino.

A expansão da oferta de vagas no ensino médio da rede pública estadual poderá ocorrer nas seguintes modalidades:

- criação de escola estadual de ensino médio;
- transformação de escola estadual de ensino fundamental em escola estadual que também ofereça ensino médio.

A legislação vigente requer o redimensionamento e a reconfiguração da oferta de ensino médio estadual.

Assim, na elaboração do plano de expansão de oferta de ensino médio e na análise das propostas nele contidas, deve-se considerar, entre outras, as seguintes variáveis:

- a) população total e faixa etária de 15 a 17 anos (dados fornecidos pelo FIBGE);
- b) oferta de matrículas no ensino médio de todas as mantenedoras, visando a constatar o atendimento real do ensino médio na localidade;
- c) concluintes do ensino fundamental incluindo a clientela de jovens e adultos de todas as mantenedoras;
- d) capacidade física das escolas estaduais que oferecem ensino médio para atender ao contingente de alunos, considerando que parte dos acréscimos de demanda será absorvida pela rede instalada;
- e) localização da demanda potencial e indicação de áreas para a instalação de novos estabelecimentos de ensino médio;
- f) reorganização das escolas estaduais de ensino médio, buscando a gradativa excelência desse nível de ensino com o objetivo de qualificar mais essa oferta em espaço público próprio, através da aglutinação conveniente de demanda, de modo a se obter o aproveitamento racional de recursos humanos, físicos, financeiros e materiais;
- g) professores disponíveis e habilitados que atuam no ensino médio na rede estadual;
- h) professores para atender à demanda prevista;
- i) manutenção de transporte coletivo regular ou escolar sempre que se fizer necessário;
- j) previsão de recursos orçamentários para a manutenção e o desenvolvimento do ensino médio.

As propostas de criação ou de transformação de escolas devem ser analisadas e avaliadas, em conjunto e individualmente, a partir de indicadores que, combinados, possibilitem o conhecimento das diferentes situações apresentadas e a escolha da melhor alternativa para cada município ou escola, assegurando um mínimo de demanda para a 1ª série que viabilize numericamente a escola de ensino médio que se deseja alcançar.

No caso de criação de escola, a demanda deverá ser de, no mínimo, 100 alunos e haver previsão de recursos orçamentários para instalação da escola e disponibilidade de recursos humanos no município para atuar no ensino médio.

No caso de transformação de escola, a demanda deverá ser de, no mínimo, 60 alunos e haver previsão de recursos no orçamento do Estado para a manutenção do ensino médio e disponibilidade de recursos humanos habilitados na escola para atender esse nível de ensino.

Em ambos os casos, quando tratar-se de oferta do ensino médio em localidades pequenas e isoladas, ou seja, quando esgotadas todas as alternativas de oferta para que o Estado possa exercer o seu papel social distributivo, a matrícula para a 1ª série do ensino médio da escola a ser criada ou transformada deverá ter como parâmetro 20 alunos, transportando este mesmo parâmetro para os municípios que ainda não possuam escola de ensino médio.

#### 4 – INSTRUÇÃO DO PROCESSO

4.1 – A proposta de expansão da oferta de vagas do ensino médio da rede estadual, nas modalidades referidas no item 3 do presente parecer, deve ser encaminhada a este Conselho sob a forma de Plano, contendo os seguintes elementos:

a – apresentação do Plano – com justificativa fundamentada e metas estabelecidas em consonância com as políticas formuladas para o ensino médio no Estado;

b – quadro-síntese das propostas.

4.2 – As propostas de criação ou de transformação de escola deverão ser apresentadas, por localidade, nas modalidades previstas.

Cada proposta constituirá processo próprio instruído com os seguintes elementos:

a) justificativa – apresentação dos motivos da solicitação, explicitando o turno pretendido e a previsão de início de funcionamento da escola proposta;

b) cópia do ato legal de criação da escola cuja transformação está sendo proposta;

c) dados de identificação da escola proposta – Ficha nº 1, Quadro I;

d) capacidade física instalada da escola proposta e das escolas tributárias<sup>2</sup> – Ficha nº 1, Quadro II;

e) matrícula inicial nas oito séries do ensino fundamental, nos últimos 5 anos, incluindo o ano em curso, na escola proposta e em suas tributárias - Ficha nº 2, Quadro I;

f) matrícula final e alunos aprovados na 8ª série do ensino fundamental, incluindo a clientela de jovens e adultos nos últimos 5 anos, na escola cuja transformação está sendo proposta e em suas tributárias - Ficha nº 2, Quadro II;

g) matrícula inicial na 1ª série do ensino médio, nos últimos 5 anos, incluindo o ano em curso, registrando o número de alunos repetentes, nos estabelecimentos existentes no município ou na área de influência<sup>3</sup> da escola proposta – Ficha nº 3, Quadro I;

h) capacidade física instalada dos estabelecimentos de ensino público estadual que oferecem ensino médio, considerados de - atendimento alternativo<sup>4</sup>. Nos municípios com mais de 100.000 habitantes, deverão ser levados em conta os estabelecimentos localizados na área de influência em que se situará a escola (bairro, vila). Nos municípios em que não haja oferta de ensino médio, o processo deverá conter dados relativos aos estabelecimentos públicos de atendimento alternativo – Ficha nº 3, Quadro II;

i) formas de acesso da demanda potencial à escola proposta, devidamente informada pela Comissão Verificadora da Delegacia de Educação – Ficha nº 4, Quadros I e II;

j) a localização da escola proposta, suas tributárias e todas as escolas de ensino médio indicada em mapa do município e/ou planta da cidade em escala que permita claramente sua identificação;

---

<sup>2</sup> Escolas tributárias – escolas públicas cujos concluintes constituem demanda potencial da escola proposta pela proximidade.

<sup>3</sup> Área de influência – espaço territorial suscetível de recrutar alunos.

<sup>4</sup> Atendimento alternativo – escolas públicas de ensino médio mais próximas da escola proposta.

k) informação das providências referentes ao atendimento da clientela do ensino médio sem prejuízo do atendimento da clientela do ensino fundamental.

#### 4.3 – Informações complementares:

Além dos dados acima, a Secretaria da Educação deverá acrescentar outros elementos que ofereçam condições de conhecimento da realidade local e/ou regional.

### 5 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

5.1 – No caso específico de criação de escola de ensino médio, sempre que houver necessidade de ampliação, de construção ou locação de prédio para funcionamento do estabelecimento proposto, tais providências deverão ser posteriores ao seu ato de criação.

5.2 – A criação ou transformação de escola e a respectiva autorização para o seu funcionamento são atos distintos que se dão em momentos diferentes e subseqüentes.

A proposta de autorização para funcionamento do ensino médio ou de escola deverá ser encaminhada a este Conselho após a emissão do Decreto de criação ou transformação em processo, especificamente organizado nos termos do Parecer CEE nº 909/92, de onde se extrai:

*“... reiteradas vezes tem este Conselho manifestado preocupação quanto à melhoria da qualidade do ensino de 2º grau no Estado, em especial na instalação de novas escolas que, para realizarem eficientemente seus propósitos, não podem prescindir de recursos humanos devidamente habilitados, de instalações, equipamentos e materiais próprios, suficientes e adequados, condições essas que devem ser comprovadas em termos reais e não apenas estabelecidas em compromissos formais”.*

Cabe à Secretaria da Educação a responsabilidade final de oferecer as plenas condições exigidas para o efetivo funcionamento das escolas.

A Comissão de Planejamento conclui que o Plenário deste Conselho aprove este Parecer que fixa normas para a expansão da oferta de vagas no Ensino Médio da Rede Pública Estadual, revogando-se as disposições contidas no Parecer CEED nº 830/96.

Em 23 de março de 2000.

*Neuza Celina Canabarro Elizeire - relatora*

*Lenio Sergio Camargo Mancio*

*Maria Antonieta Schmitz Backes*

*Nilse Wink Ostermann*

*Roberto Guilherme Seide*

Aprovado, por maioria, pelo Plenário, em sessão de 29 de março de 2000.

*Líbia Maria Serpa Aquino*  
Presidente





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

QUADRO ANEXO AO PARECER CEED Nº 347/2000

**FICHA Nº 1 – CAPACIDADE FÍSICA INSTALADA  
NA ESCOLA PROPOSTA E TRIBUTÁRIAS**

**I – DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DA ESCOLA PROPOSTA**

**NOME DA ESCOLA PROPOSTA:** .....

**IDT:** .....

**MUNICÍPIO:** ..... **DE:** .....

**ENDEREÇO:** .....

**BAIRRO OU DISTRITO** .....

<b>II – ESPAÇO FÍSICO: SALAS DE AULA</b>						
<b>ESCOLA PROPOSTA E TRIBUTÁRIAS</b>	<b>SALAS DE AULA UTILIZADAS E OCIOSAS/00</b>					
	<b>M</b>		<b>T</b>		<b>N</b>	
	<b>UTILIZADAS</b>	<b>OCIOSAS</b>	<b>UTILIZADAS</b>	<b>OCIOSAS</b>	<b>UTILIZADAS</b>	<b>OCIOSAS</b>
<b>TOTAL</b>						

M – manhã

T – tarde

N - noite

**FICHA Nº 2 – MATRÍCULA INICIAL E CONCLUINTES DO ENSINO FUNDAMENTAL, INCLUSIVE CLIENTELA DE JOVENS E ADULTOS**

<b>I – MATRÍCULA INICIAL NO ENSINO FUNDAMENTAL, POR SÉRIE, NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS, NA ESCOLA PROPOSTA E EM SUAS TRIBUTÁRIAS</b>					
<b>NOME DA ESCOLA: .....</b>					
<b>ANO</b>	<b>19</b>	<b>19</b>	<b>19</b>	<b>19</b>	<b>00</b>
<b>SÉRIE</b>	<b>MI</b>	<b>MI</b>	<b>MI</b>	<b>MI</b>	<b>MI</b>
<b>1ª SÉRIE</b>					
<b>2ª SÉRIE</b>					
<b>3ª SÉRIE</b>					
<b>4ª SÉRIE</b>					
<b>5ª SÉRIE</b>					
<b>6ª SÉRIE</b>					
<b>7ª SÉRIE</b>					
<b>8ª SÉRIE</b>					
<b>TOTAL</b>					

MI: matrícula inicial – total de alunos matriculados efetivamente freqüentando o estabelecimento de ensino até o final de março.

OBS.: Este quadro deverá ser preenchido por escola.

<b>II – MATRÍCULA FINAL E ALUNOS APROVADOS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA CLIENTELA DE JOVENS E ADULTOS, NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS, NA ESCOLA PROPOSTA E EM SUAS TRIBUTÁRIAS</b>										
<b>ESCOLA PROPOSTA E TRIBUTÁRIAS</b>	<b>19</b>		<b>19</b>		<b>19</b>		<b>19</b>		<b>19</b>	
	<b>MF</b>	<b>AP</b>	<b>MF</b>	<b>AP</b>	<b>MF</b>	<b>AP</b>	<b>MF</b>	<b>AP</b>	<b>MF</b>	<b>AP</b>
<b>TOTAL</b>										
<b>CLIENTELA DE JOVENS E ADULTOS</b>	-		-		-		-		-	

MF – matrícula final – total de alunos no último dia do encerramento das atividades do ano letivo, correspondendo à soma dos alunos APROVADOS e REPROVADOS.

AP – aluno aprovado – aluno que, ao final do ano, preencheu os requisitos mínimos de aproveitamento e/ou frequência, previstos em legislação.

**FICHA Nº 3 – MATRÍCULA E CAPACIDADE INSTALADA – ENSINO MÉDIO**

<b>I – MATRÍCULA INICIAL E ALUNOS REPETENTES NA 1ª SÉRIE DO ENSINO MÉDIO, NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS</b>										
<b>ESCOLAS DE ATENDIMENTO ALTERNATIVO</b>	<b>19</b>		<b>19</b>		<b>19</b>		<b>19</b>		<b>00</b>	
	<b>MI</b>	<b>AR</b>	<b>MI</b>	<b>AR</b>	<b>MI</b>	<b>AR</b>	<b>MI</b>	<b>AR</b>	<b>MI</b>	<b>AR</b>
<b>TOTAL</b>										

MI – matrícula inicial

AR – aluno repetente – aluno que refez os estudos, por não ter preenchido os requisitos mínimos de aproveitamento e/ou frequência, previstos em legislação.

<b>II – ESPAÇO FÍSICO: SALAS DE AULA</b>						
<b>ESCOLAS DE ATENDIMENTO ALTERNATIVO</b>	<b>SALAS DE AULA UTILIZADAS E OCIOSAS/00</b>					
	<b>M</b>		<b>T</b>		<b>N</b>	
	<b>UTILIZADAS</b>	<b>OCIOSAS</b>	<b>UTILIZADAS</b>	<b>OCIOSAS</b>	<b>UTILIZADAS</b>	<b>OCIOSAS</b>
<b>TOTAL</b>						

M – manhã

T – tarde

N – noite

**FICHA Nº 4 – ACESSO DA DEMANDA POTENCIAL**

<b>ESPAÇO RESERVADO PARA A COMISSÃO VERIFICADORA</b>			
<b>NOME DA ESCOLA PROPOSTA: .....</b>			
<b>I – ACESSO DA DEMANDA POTENCIAL DAS ESCOLAS TRIBUTÁRIAS À ESCOLA PROPOSTA</b>			
ESCOLAS TRIBUTÁRIAS	DISTÂNCIA MÁXIMA A SER PERCORRIDA (KM)	TIPO DE ESTRADA	
		PAVIMENTADA	NÃO PAVIMENTADA
<b>II – ACESSO DA DEMANDA POTENCIAL ÀS ESCOLAS DE ATENDIMENTO ALTERNATIVO</b>			
ESCOLAS DE ATENDIMENTO ALTERNATIVO E MUNICÍPIO	DISTÂNCIA (KM)	TIPO DE ESTRADA	
		PAVIMENTADA	NÃO PAVIMENTADA

Em \_\_\_/\_\_\_/19\_\_\_

COMISSÃO VERIFICADORA

1. \_\_\_\_\_
2. \_\_\_\_\_
3. \_\_\_\_\_

Nome e assinatura



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO